



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.015, DE 30 DE JUNHO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 743/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

Art. 1º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso criado pela Lei nº 743/2017 passa a ser denominado Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa — CMPI — regulado pela presente Lei como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Cipotânea, sendo acompanhado pelo órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa:

- I — formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Proteção da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;
- II — elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal de Proteção da Pessoa Idosa;
- III — indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa idosa;
- IV — cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V — fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;
- VI — propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VII — inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa;
- VIII — apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;
- IX — zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas de pessoas idosas na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;
- X — indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
- XI — elaborar o seu regimento interno;
- XII — outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

- I — representando o Poder Público Municipal:
 - a) o responsável pelo serviço de assistência social;
 - b) o Secretário Municipal de Saúde;
 - c) um servidor efetivo.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II — representando a sociedade civil:

- a) um representante de organização de pessoas idosas ou movimento social de idosos, devidamente legalizado e em atividade;
- b) um representante de entidade religiosa ou filantrópica com políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção da pessoa idosa;
- c) um representante de entidade não-governamental com atuação em direitos humanos ou assistência social ou cidadão de conduta ilibada com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I — desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II — faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III — apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV — apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V — for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 8º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 9º. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 12. As sessões do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 13. O Poder Executivo proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município.

Art. 15. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, procedimentos de fiscalização de entidades de atendimento à pessoa idosa, e outros assuntos necessários.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES

Art. 17. O Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa exercerá fiscalização sobre as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, observando o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º. A fiscalização compreenderá a verificação do cumprimento das normas de proteção à pessoa idosa, a avaliação das condições de atendimento e a apuração de denúncias de violação de direitos.

§ 2º. O Conselho poderá solicitar informações, documentos e acesso às instalações das entidades fiscalizadas, bem como recomendar medidas corretivas quando identificadas irregularidades.

§ 3º. As entidades deverão manter registro de suas atividades e disponibilizá-lo ao Conselho quando solicitado.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 18. Fica criado o **Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI**, de natureza contábil, financeira e orçamentária, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa no Município de Cipotânea.

Art. 19. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I — recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional da Pessoa Idosa;
- II — transferências do Município;
- III — as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV — rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V — as advindas de acordos e convênios;
- VI — as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741/2003;
- VII — recursos provenientes de incentivos fiscais, nos termos da legislação;
- VIII — outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 20. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI – ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa.

§ 1º. Será feita inscrição do Fundo Municipal junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ para abertura de conta e outros atos;

§ 2º. Será aberta conta bancária específica, sob CNPJ próprio, em banco público, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Cipotânea", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- a) solicitar ao Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa a política de aplicação dos recursos;
- b) submeter ao Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- c) assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- d) outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 5º. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa deverá ser cadastrado junto ao Governo Federal, conforme legislação vigente, inclusive para possibilitar a sua inclusão nos sistema de recebimento de recursos.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão aplicados exclusivamente em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa, sendo destinados para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

- I — ações, projetos e programas de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- II — ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa;
- III — ações, projetos e programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;
- IV — melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;
- V — campanhas de utilidade pública destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI — monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII — estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;

VIII — programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

IX — estruturação de centros de cuidados diurnos e de entidades de atendimento à pessoa idosa;

X — realização de conferências municipais de proteção da pessoa idosa;

XI — monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 22. O Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa elaborará, anualmente, plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, indicando as prioridades, os programas e projetos a serem financiados, observadas as diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 23. A prestação de contas da utilização de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa será realizada anualmente, até o final de março do ano subsequente, por meio de relatório de gestão submetido à apreciação do Conselho Municipal de Proteção da Pessoa Idosa, que deverá atestar a execução das ações e a correta aplicação dos recursos.

§ 1º. O relatório de gestão deverá conter:

- a) demonstrativo de receitas e despesas;
- b) relação de projetos e programas financiados;
- c) resultados alcançados;
- d) parecer sobre a conformidade da aplicação de recursos com a legislação vigente.

§ 2º. O relatório de gestão será publicado no site do Município, no saguão da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 24. Os administradores do Fundo Municipal da Pessoa Idosa deverão emitir comprovante de doação em nome do doador, para fins de comprovação



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

junto à Receita Federal do Brasil, conforme disposto na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Fica revogada a Lei Municipal nº 743/2017.

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado, no que couber, a regulamentar por Decreto esta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea/MG, 30 de junho de 2026.

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA

PREFEITO DE CIPOTÂNEA/MG